



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.022606/99-05
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.263
RECURSO Nº : 124.498
RECORRENTE : QUALITAS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDITIVA.

O ato de exclusão tomou por base as atividades contratadas com a CVRD, entretanto, a qualificação da mão-de-obra, prevista naquele contrato, no item 2 das "Especificações dos Serviços", não exige que o prestador do serviço seja químico, nem sequer técnico em química, podendo a tarefa ser executada por pessoa com escolaridade até o 2º grau. A recorrente realiza trabalhos de redução do volume da amostra e sua homogeneização (mistura de modo a tornar uniforme a distribuição das partículas que as compõem), num processo "físico", sem qualquer reação, decomposição, análise ou transformação dessas amostras. Não há como equiparar este trabalho à química.

O uso de equipamentos de proteção individual (EPI) não configura critério válido a se concluir que o trabalho é químico ou relacionado com a química.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.263
RECORRENTE : QUALITAS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A interessada foi excluída do SIMPLES mediante Ato Declaratório do Delegado da DRF/Belo Horizonte/MG, em 05/07/1999. A razão invocada para a exclusão foi de a empresa exercer atividade econômica impeditiva de inscrição no regime SIMPLES.

Inconformada com a decisão da DRF apresentou sua impugnação à DRJ alegando principalmente:

- a) que não infringiu a lei. O dispositivo legal avocado trata de serviços de vigilância, limpeza e conservação e diverge da matéria descrita (análise química/químico-assemelhados);
- b) Em 1998, a maior parte da receita obtida originou-se do transporte de cargas, sendo o restante proveniente de “serviços complementares ao processo de industrialização da Cia. Vale do Rio Doce”, relativos à “preparação física de amostras para a indústria mineral”. À época sua atividade era identificada com o código 60.26-7 - Transporte Rodoviário de Cargas em geral - conforme cartão C.G.C anexo à fl. 03;
- c) Em 1999 alterou a atividade para o código 74.99-3, correspondente a Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas Não Especificadas, conforme CNPJ anexo à fl. 04, continuando a prestar os serviços de “preparação física de amostras para a indústria mineral”. Não é químico, nem presta serviços de análise química ou assemelhada.

Requeru o cancelamento do Ato Declaratório (AD) de exclusão.

O processo foi baixado em diligência para que houvesse a caracterização dos serviços prestados durante a vigência da opção pelo SIMPLES, em especial, daqueles contratados com a Cia. Vale do Rio Doce- CVRD (fl. 14). O processo foi posteriormente instruído com os documentos juntados (cópias) às fls. 16/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.263

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte/MG decidiu, por unanimidade, INDEFERIR a solicitação, mantendo a exclusão do SIMPLES, por considerar que os serviços prestados pela impugnante à CVRD são próprios da profissão de químico ou assemelhados. Foram as seguintes principais razões arroladas:

- 1) Inicialmente deve ser registrado que a impugnante tem razão acerca da divergência apontada entre o dispositivo legal indicado como infringido e a matéria descrita. O procedimento foi enquadrado na alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96, mas de fato a matéria objeto da lide está relacionada com o inciso XIII do mesmo artigo da mesma Lei. No entanto houve a descrição do motivo da exclusão, e este aspecto foi determinante para permitir o exercício do direito a ampla defesa. De forma que a eventual inadequação do inciso indicado no enquadramento legal do AD, estando corretos a lei e o artigo referidos, não compromete a legitimidade do ato, tanto que a empresa interessada demonstrou, na peça impugnatória, pleno conhecimento da norma considerada, apresentando, inclusive, as argumentações de defesa correspondentes ao objeto da lide. Assim interessa o exame do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.
- 2) Ao fazer menção a atividades assemelhadas a serviços de químico, a norma legal tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados. O referencial para a exclusão do SIMPLERS ficou sendo a semelhança dos serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço. O exercício concomitante de outras atividades econômicas, não é tampouco liberatório da proibição legal.
- 3) O Decreto 85.877/81 estabelece normas sobre o exercício da profissão de químico, e estabelece expressamente no art. 2º, IV, "a" e "b", que são privativos do químico fazer **análises químicas e físico-químicas**, bem como exercitar a **padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais**.
- 4) Os documentos de fls. 16/89 foram trazidos aos autos através de diligência. Do seu exame resultaram as seguintes constatações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.498
ACÓRDÃO N° : 303-31.263

4.a) a empresa identifica suas atividades como “transporte rodoviário de cargas e prestação de serviços para laboratório mineral”, conforme contrato social, fls. 20/21 e alterações posteriores (fls. 6/9 e 23/28).

4.b) A Autorização de Obras e Serviços – AOS n° T 007/99 (fls. 29/61) consubstancia um contrato, entre a CVRD e a empresa impugnante, para a execução de serviços descritos como “(...) de **preparação, quarteamento, análise granulométrica e conferência de amostras**”.

4.c) Os documentos de fls. 32, 34/37 e 48/61 descrevem de maneira geral atividade de preparação física de amostras para a indústria mineral, além da manutenção de equipamentos.

4.d) Às fls. 38/47 está apresentada a metodologia empregada, incluindo secagem em estufa de amostras classificadas pela presença de mercúrio, antimônio ou arsênio, a desagregação e a pulverização em equipamentos próprios, a britagem em máquinas, a homogeneização, a análise granulatória regida por procedimento específico disponível no laboratório, o controle de qualidade de granulometria das amostras pulverizadas e a necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) para a realização dos trabalhos. O que entre outras circunstâncias evidenciam a semelhança das atividades desenvolvidas com a prestação de serviços profissionais de químico;

4.e) As notas fiscais, de fls. 62/63, atestam a efetividade dos serviços referidos, e o Diário Geral da Contabilidade, de fls. 64/82, e também às fls. 69, 71, 76 e 81, documentam a origem de parte da receita obtida.

A interessada apresentou tempestivamente, conforme atestam os documentos de fls. 97 e 99, seu recurso voluntário ao Conselho de contribuintes. Apresenta os seguintes argumentos:

1. Levanta uma preliminar, a capitulação legal do motivo da exclusão não guarda consonância com as atividades da empresa, e entende que assim não há como excluir a empresa do SIMPLES pelo fundamento manifestado no ato de exclusão. Não basta o raciocínio exposto na decisão recorrida para sanar a divergência reconhecida pelo *decisum*, o ato de exclusão é ato formal que deve preencher todos os requisitos impostos pela formalidade. É imperativo que haja a correta motivação, posto que sem ela a defesa passa a tratar de conjecturas, laborando por hipótese,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.263

conforme ocorreu no caso. **Portanto e, acima de tudo, o ato excludente é nulo, pela incorreção material e, como tal, não pode gerar efeitos.**

2. Caso seja superada a preliminar, também no mérito deverá se concluir pela improriedade da exclusão. O voto condutor da decisão colegiada da DRJ tratou exclusivamente do inciso XIII, do art. 9º da Lei mencionada. Entendeu que “assemelhados” abriu o alcance de toda prestação de serviços que tenham similaridade com as atividades das profissões nela elencadas, da maneira mais ampla possível.

3. No entanto a lei tributária que suspende ou exclui crédito tributário, outorga isenção ou dispensa obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente, segundo o art. 111 do CTN, e da maneira mais favorável ao acusado (sic) a lei tributária que defina infrações ou comine penalidades (art. 112, CTN). Dar ao termo “assemelhados” a amplitude que pretende a decisão recorrida, para o fim de impedir o enquadramento no SIMPLES, sistema simplificado de tributação, com o efeito de penalizá-la, é contrariar aqueles princípios.

4. O cerne, o objetivo da norma, é o de vedar o ingresso no SIMPLES das atividades, quaisquer que sejam referentes a pessoas jurídicas de prestação de serviços relacionados com profissões dependentes de habilitação legal, conforme se verifica no trecho final do inciso XIII em análise. A norma enumera uma série de atividades profissionais próprias de habilitação legal, exemplificativamente (daí usar o termo “assemelhados”), para consagrar, afinal, o seu real alcance.

5. “Assemelhados”, pois, refere-se às demais atividades, não relacionadas, vinculadas a profissões regulamentadas. Jamais se poderia adotar a interpretação assumida pela decisão recorrida de que tal vocábulo encampe profissões semelhantes ou similares às relacionadas, porque tal interpretação além de contrariar os princípios estabelecidos no CTN, lava ao absurdo da imprecisão absoluta. De um lado, ter-se-ia que admitir que há profissões similares à advocacia, enfermagem, engenharia, medicina, etc., e que delas são distintas, posto que o que é assemelhado não é igual, é apenas parecido. A hipótese é descabida, ou bem se é advogado, ou bem se tem alguma atividade que não se enquadra no regime legal dessa profissão. Na verdade não há que se falar em profissão assemelhada à advocacia, salvo sob critério subjetivo, o que, convenha-se, não é critério interpretativo de norma legal. Por outro lado, se não cabe a hipótese anterior, teríamos que interpretar que “assemelhados” corresponde a toda e qualquer profissão, o que, evidentemente, é despropositado.

6. Desta forma o fundamento básico da decisão – a semelhança dos serviços prestados pela pj com o que é típico das profissões relacionadas, não pode ser acolhido, que não se presta à interpretação do dispositivo legal. Fica, assim, prejudicada toda a análise comparativa elaborada na decisão, a partir do regulamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.263

profissional da atividade de químico, porque ela se fundamenta na interpretação de que o inciso XIII alcança trabalhos “assemelhados” a essa profissão, o que já se demonstrou ser incabível.

7. Além do mais, a decisão contraria a prova produzida. A diligência efetuada no estabelecimento da recorrente em busca de caracterizar as atividades desenvolvidas, após exame dos contratos e outros documentos conclui pela confirmação do alegado pelo contribuinte de que a natureza dos serviços por ele prestados é de preparação de amostras para a indústria mineral. Ocioso dizer que a decisão é diametralmente oposta à conclusão da diligência. Ocorre que na valoração da prova o julgador não pode dela desvincular-se ou dar-lhe entendimento diverso do que nela se contém, ou que é desautorizado pela mesma. É princípio processual inafastável, e representa mais um motivo para a reforma da decisão.

8. Há que se registrar, também, a imprecisão na análise do regulamento profissional da química e seu cotejo com as atividades da recorrente. Foram tomados os dispositivos do Decreto 85.877/81, que regulamenta a Lei 2.800/56 (sobre a profissão de químico) para concluir que os trabalhos realizados pela interessada são inerentes, próprios ou assemelhados à atividade de química.

9. Convém, antes de tudo, estabelecer alguns conceitos básicos. O art. 2º da Lei 2.800/56 dispõe que são privativas dos químicos a análise e a pesquisa química. Esta é ciência que estuda a transformação da matéria, a energia consumida ou produzida nessa transformação, bem como a estrutura da matéria. A físico-química é o estudo dos fenômenos físicos que tenham a ver com reações químicas, assim como a influência que efeitos físicos exercem sobre processos químicos. Enfim, é ínsito à ciência, e à atividade correlata, a transformação da matéria, decorrente das reações determinadas por agentes diversos. Logo, os dispositivos legais e regulamentares devem ser compreendidos considerando este aspecto.

10. Reproduziu as atividades previstas no contrato com a CVRD, salientando que versavam sobre preparação, quarteamento (divisão de mostras em quatro partes, pra diminuir seu volume), análise granulométrica (medição das partículas) e conferência de amostras (simples conferência da numeração das etiquetas das embalagens). O contrato está nos autos e as atividades são minuciosamente descritas. Mas, percebe-se, em leitura atenta do anexo “Especificação dos Serviços” que à empresa cumpre apenas receber as amostras (extraídas pela contratante), conferi-las, etiquetá-las, secá-las, homogeneizá-las, e promover outras preparações, visando à obtenção das alíquotas necessárias à análise química (a ser feita por outrem). Enfim, a recorrente realiza trabalhos de redução do volume da amostra e sua homogeneização (mistura de modo a tornar uniforme a distribuição das partículas que as compõem), num processo exclusivamente “físico”, se assim se pode dizer, sem qualquer reação, decomposição, análise ou transformação dessas amostras. Nada há



RECURSO Nº : 124.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.263

que se possa equiparar este trabalho à química, não tem a finalidade típica da química e muito menos para ele se exige a presença de químico. **A qualificação da mão-de-obra está prevista no item 2 das “Especificações dos Serviços”, por onde se vê que não exige seja químico, nem sequer técnico em química, podendo a tarefa ser executada por pessoa com escolaridade até o 2º grau.**

11. A decisão questionada impressionou-se com a obrigação de “manutenção” dos equipamentos, pela recorrente, prevista no Contrato (cláusula da Especificação), vinculando-a à mesma expressão encontrada no inciso VII, do art. 1º do Decreto 85.877/81. Todavia, a lei trata de equipamentos e instalações “relativas à profissão de químico”, como óbvio, e não se pode inferir que somente os químicos podem fazer tal manutenção, já que pode haver reparos mecânicos, ou de outra natureza, para os quais os químicos não estão habilitados. Mas, a manutenção prevista no Contrato é a ordinária, a de preservar os equipamentos da contratante cedidos à contratada no estado de uso e conservação em que estavam. A cláusula é típica de qualquer contrato que envolva a cessão de maquinário, bens ou equipamentos. Além disso, refere-se expressamente à utilização de terceiros, credenciados tecnicamente para a manutenção, o que significa que a recorrente não faz. Mais uma vez a decisão valorou incorretamente a prova (as cláusulas que dizem respeito à manutenção).

12. Quanto à secagem das amostras com presença de mercúrio, antimônio ou arsênio, é preciso dizer que a composição da amostra é inerente a ela, sem qualquer intervenção da recorrente, bem como as operações de quarteamento, peneiramento, medição granulométrica, etc., não alteram a sua composição. A amostra chega com a indicação da provável composição, que é um dado da natureza. Cumpre à recorrente secá-la conforme as instruções, não promovendo transformações químicas no material, não há nem sequer trabalho assemelhado à química. A redação do contrato pode induzir à confusão. A confirmação da presença daqueles elementos químicos e sua dosagem serão investigadas *a posteriori* nas amostras com o volume reduzido, que são entregues ao laboratório químico da contratante.

13. Até mesmo o uso de Equipamento de Proteção Individual foi tomado pela decisão recorrida para caracterizar o trabalho químico. Ora, as empresas organizadas e com normas de segurança rígidas como a CVRD, contratante, não dispensam equipamentos de segurança e todos os que ali trabalham os utilizam, quaisquer que sejam as suas funções. É fato notório. Não bastasse, é evidente que o uso de tais equipamentos não configura critério válido a se concluir que o trabalho é químico ou relacionado com a química, ou do contrário teremos de concluir que os que não usam EPI não realizam trabalhos de química.

Ante o exposto requer o acolhimento do pedido de cancelamento do Ato Declaratório nº 127/99 que exclui a recorrente do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.498
ACÓRDÃO Nº : 303-31.263

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito observa-se que :

1. A alegação do ato de exclusão tomou por base as atividades contratadas com a CVRD, entretanto, a qualificação da mão-de-obra prevista naquele contrato, no item 2 das “Especificações dos Serviços”, não exige químico, nem sequer técnico em química, podendo a tarefa ser executada por pessoa com escolaridade até o 2º grau.

2. O cerne, o objetivo da norma apontada como base legal para a exclusão, é o de vedar o ingresso no SIMPLES das atividades, quaisquer que sejam, referentes a pessoas jurídicas de prestação de serviços relacionados com profissões dependentes de habilitação legal, conforme se verifica no trecho final do inciso XIII em análise. A norma enumera uma série de atividades profissionais próprias de habilitação legal, exemplificativamente, daí usar o termo “assemelhados”, para consagrar, afinal, o seu real alcance.

3. “Assemelhados” refere-se às demais atividades, não relacionadas, vinculadas a profissões regulamentadas. Jamais se poderia adotar a interpretação assumida pela decisão recorrida de que tal vocábulo encampe profissões semelhantes ou similares às relacionadas, porque é critério subjetivo, o que, convenhamos, não é admissível para interpretação de norma legal. Por outro lado, se não cabe a hipótese anterior, ter-se-ia que concluir que “assemelhados” corresponde a toda e qualquer profissão, o que, evidentemente, é despropositado.

4. No caso, a recorrente realiza trabalhos de redução do volume da amostra e sua homogeneização (mistura de modo a tornar uniforme a distribuição das partículas que as compõem), num processo “físico”, sem qualquer reação, decomposição, análise ou transformação dessas amostras. Não há como equiparar este trabalho à química .

O uso de equipamentos de proteção individual (EPI) não configura critério válido a se concluir que o trabalho é químico ou relacionado com a química, ou do contrário se haveria de concluir que os ofícios que não usam EPI necessariamente não realizam trabalhos de química.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.022606/99-05

Recurso nº: 124498

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31263.

Brasília, 13/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em